



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORIA

Processo Administrativo nº: 1184/2023

Requerente: Prefeitura Municipal de Aracruz

Assunto: Projeto de Lei nº 038/2023

Parecer nº: 116/2023

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO. DENOMINAÇÃO DE BEM PÚBLICO. COMPETÊNCIA COMUM. INTERESSE LOCAL. CONSTITUCIONALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e a técnica de redação do Projeto de Lei nº 038/2023, de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre a denominação de logradouro público.

É o que importa relatar.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto versa sobre matéria de competência legislativa municipal, em face do interesse local, conforme dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e do art. 8º, XVI, da Lei Orgânica Municipal.

A proposição em questão é de iniciativa comum/concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE nº 1.151.237/SP, com repercussão geral reconhecida (Tema 1070):

(...)

8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

[RE 1.151.237, Alexandre de Moraes, j. 3-10-2019, p. 12-11-2019, Tema 1070.]

A matéria está prevista no art. 21, XIV, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 21 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

XIV - **dar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.**

Destarte, é comum/concorrente a iniciativa de leis que visem dar ou alterar a denominação de bens públicos (ruas, prédios, praças, etc).

Nesse contexto, é imperioso ressaltar que atribuir nome de pessoa viva aos bens públicos é ato que viola os princípios constitucionais da impessoalidade, caracterizando desvio de finalidade, posto que implica na promoção do indivíduo às custas do patrimônio público.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lado outro, observadas os princípios gerais da Administração Pública, bem como o interesse público primário (concretização da memorização da história e da proteção ao patrimônio cultural imaterial do Município), entendo que é legítimo atribuir ou alterar a denominação dos bens públicos.

In casu, o agraciamento foi justificado pelo proponente, que juntou cópia da certidão de óbito do cidadão homenageado *post mortem* (fl. 05).

Tratando-se de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação. opino pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 038/2023, de autoria do senhor Prefeito Municipal.

É o parecer. S.M.J.

Aracruz/ES, 26 de setembro de 2023.

MAURICIO XAVIER NASCIMENTO

Procurador – mat. 015237

OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 36003700300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **26/09/2023 11:16**

Checksum: **7F22D5F4CC4EE9DEF4883E89B1A67DF3EA1E5F4CF911B7B3E9B5E370D9E9A168**

